



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0801950-19.2025.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: JOSÉ MAURÍCIO DE AZEREDO DA SILVA

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO MUNICÍPIO RÉU. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o ente ao pagamento de verbas de décimo terceiro salário e férias a servidor temporário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável às pretensões de recebimento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional; (ii) estabelecer se a sucessiva manutenção do servidor mediante contratações temporárias caracteriza desvirtuamento do regime excepcional previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal; (iii) determinar se o Município é responsável pelo pagamento da taxa judiciária quando sucumbente; e (iv) verificar a necessidade de adequação, de ofício, dos critérios de atualização monetária e juros de mora em razão da superveniência da EC nº 136/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão relativa ao décimo terceiro salário nasce com o inadimplemento de cada parcela anual, enquanto o prazo



prescricional das férias não usufruídas e do respectivo terço constitucional somente se inicia com a extinção definitiva do vínculo, em observância ao princípio da *actio nata*.

4. Investidura no serviço público que demanda, em regra, prévia aprovação em concurso público.

5. Contratação temporária que possui natureza excepcional.

6. Sucessivas contratações temporárias que configuram desvirtuamento do instituto, gerando o direito do servidor temporário ao pagamento de décimo terceiro salário e de férias acrescidas do terço constitucional. Exceção prevista no Tema nº 551 do STF.

7. Autor que manteve sucessivos vínculos temporários com o Município por 10 anos consecutivos. Inequívoco desvirtuamento da contratação temporária.

8. Inexistência de controvérsia acerca do não pagamento das verbas pleiteadas.

9. Juros de mora e correção monetária que devem observar, a partir de 10/09/2025, os parâmetros fixados pela EC nº 136/2025.

IV. DISPOSITIVO

10. Negado provimento ao recurso. Reforma parcial da sentença, de ofício.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.010 do CPC; art. 37, II e IX, da CF; e EC nº 136/2025.

Jurisprudência relevante citada: Tema nº 551 do STF; Apelação nº 0800444-08.2025.8.19.0070, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 23/10/2025; Apelação nº 0800414-70.2025.8.19.0070, Rel. Des. Juan Luiz Souza Vazquez, Décima Câmara de Direito Público, j. em 10/02/2026; e Apelação nº 0802365-36.2024.8.19.0070, Rel. Des. Carlos Alberto Machado, Nona Câmara de Direito Público, j. em 19/11/2025; 0801425-37.2025.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



28/04/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL).

RELATÓRIO

Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por José Maurício de Azeredo da Silva nos autos da ação de indenização por dano material.

A sentença determinou o pagamento de indenização referente ao 13º salário, férias não gozadas e respectivo adicional de 1/3 de férias, em razão do exercício da função de vigia e encarregado sob contratos temporários sucessivamente renovados entre 2014 e 2024, afastando a prescrição quinquenal e reconhecendo o desvirtuamento da contratação temporária e condenando o réu ao pagamento das verbas pleiteadas no valor de R\$ 20.867,06, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios [ID. 290694279].

Narra a parte autora, em sua petição inicial, que manteve vínculo de trabalho temporário com o Município réu, exercendo a função de vigia e encarregado na Secretaria Municipal de Agricultura, por meio de onze contratos sucessivos, firmados entre 1º de abril de 2014 e 31 de dezembro de 2024.

Alega que, embora tenha recebido os vencimentos mensais, não foram pagos o 13º salário, as férias integrais e/ou proporcionais, nem o adicional de 1/3 de férias, totalizando o valor de R\$ 20.867,06.

Requer a concessão da gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova, a citação do réu, o julgamento de procedência do pedido com condenação ao pagamento das verbas devidas, a inscrição do crédito em RPV ou precatório, a fixação de honorários advocatícios e a produção de todos os meios de prova admitidos em direito [ID. 230581788].

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu, com dispensa de audiência de conciliação, em razão da natureza do litígio [ID. 232350898].



O Município foi citado e apresentou contestação, na qual preliminarmente suscita a aplicação da tese firmada no Tema 551 do STF e a prescrição quinquenal.

No mérito, sustenta que a contratação da autora se deu por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e que não há direito automático às verbas típicas do regime celetista, salvo previsão legal ou desvirtuamento da contratação temporária, o que afirma não estar presente [ID. 265157212].

Em réplica, a parte autora refuta as alegações de prescrição e de ausência de direito às verbas, reiterando que o prazo prescricional para as férias e o terço constitucional tem início apenas com o rompimento do vínculo, ocorrido em 31 de dezembro de 2024, e que o desvirtuamento da contratação temporária restou configurado pelas sucessivas prorrogações contratuais, conforme entendimento do STF no Tema 551 [ID. 268271614].

Intimadas para se manifestarem, ambas as partes informaram não terem mais provas a produzir [IDs. 279697997 e 285604699].

O Juízo *a quo* proferiu sentença, julgando procedente o pedido nos seguintes termos [ID. 290694279]:

“(…)

O feito comporta julgamento no estado que se encontra, eis que a matéria controvertida liga-se a questão de direito, sendo os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos já constantes do caderno processual, não havendo pelas partes interesse em outras provas. É, pois, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De plano, afasto a preliminar a preliminar de prescrição, vez que não decorrido o prazo de 05 anos desde o desligamento da autora pela ré em 31/12/2024 até a distribuição da presente em setembro de 2025.

Não assiste razão ao ente municipal, quanto à prescrição dos valores reclamados na inicial anteriores a 2019 porque em relação à pretensão de pagamento de indenização de férias não gozadas, o que cobra neste procedimento a autora, a contagem do prazo prescricional quinquenal se inicia com o rompimento definitivo do vínculo contratual, que no presente caso se deu em dezembro de 2024.

O início do vínculo contratual entre as partes se deu em 01/04/2014, perdurando até 31/12/2024, conforme documento acostado nos autos.

Nesse interregno, o ente municipal, prorrogou o contrato sucessivas vezes, findando os contratos nos finais de anos e celebrando novo pacto no início do ano subsequente, nos termos consignados no referido documento.

Assim, por exemplo, ao romper o contrato de trabalho com a parte autora em 31/12/2014, para retomá-lo em 01/01/2015, em 31/12/2015, para retomá-lo em 01/01/2016 sucessivamente até 31/12/2024, o ente local demonstra inegável burla ao direito da servidora de receber férias não gozadas e o terço constitucional. Tal artimanha, por óbvio, não pode ser cancelada pelo Poder Judiciário.

Segue julgado análogo: (...)

No mérito é procedente o pedido.

Trata-se de cobrança ajuizada em face do município de São Francisco de Itabapoana visando verba residual, qual seja, 13º salário, férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Acostou a parte autora documentos que demonstram sua alegação no id.230581797 de exercício de cargo temporário de vigia e encarregado nos anos de 2014 até 2024, o que restou incontroverso ante a ausência de impugnação específica. O pedido autoral requer o pagamento das verbas referentes ao período acima descrito, nomeadamente décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional.

O ente público não nega, no entanto, que a contratação tenha sido feita, desde 2014, sob o regime dos servidores temporários. Muito pelo contrário, pretende afastar a pretensão autoral ao argumento de que a contratação seria nula, por não ter observado o alegado prazo máximo de prorrogação previsto em Lei.

De todo modo, os aludidos contratos são suficientes para demonstrar que, ao menos com relação ao período objeto da demanda, o vínculo estabelecido entre a autora e o Município teve fundamento expresso no artigo 37, IX, da Constituição.

Não se sabe o teor da legislação local, porém segundo o próprio contrato, ambas “define[m] as situações e autoriza[m] o Poder Executivo a promover as contratações necessárias para o normal andamento dos serviços públicos a cargo do ente municipal, para atender as unidades de administração direta e aos convênios, acordos e programas pactuados com entes públicos e civis de interesse público”.

Sabe-se, no entanto, que o aludido dispositivo constitucional diz respeito a uma categoria específica de servidores públicos: os servidores temporários, que se submetem a regime jurídico especial, de

direito administrativo, instituído por lei específica de cada entidade da federação. Ou seja, a esses servidores, em sentido amplo, não se aplicam as normas típicas das relações de emprego, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e a CLT.

Em que pese em regra contratos temporários não geram os referidos direitos, quando houve reiteração de renovações o que desvirtualiza o contrato e impõe o pagamento dos direitos inerentes.

No que se refere especificamente ao direito de tais servidores ao pagamento de décimo terceiro salário e férias remuneradas, sabe-se ainda que a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso afetado ao Tema 551 de repercussão geral.

Neste sentido em recente decisão, por maioria, o plenário virtual do STF decidiu que servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, em repercussão geral no RE 1.066.677: (...)

No caso dos autos restou demonstrado que os contratos temporários que foram pactuados pela autora e réu foram sucessivos e reiterados de 2017 a 2024, suficiente para reconhecer a sua nulidade, nos moldes de entendimento do STF fixado no RE 658.026/MG, eis que o vínculo perdurou por e três anos, descaracterizando a necessidade temporária do serviço.

Neste sentido segue julgado do ETJERJ: (...)

O caso em tela enquadra-se claramente na ressalva feita na tese acima transcrita, tendo em vista que houve, sim, o desvirtuamento da contratação temporária, mediante a celebração de novo contrato, para que a mesma servidora temporária continuasse a exercer a mesma função.

Assim, merece ser acolhida a pretensão autoral, atinente à condenação da ré ao pagamento dos valores descritos na inicial referente a décimo terceiro salário, férias e terço constitucional.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento a parte autora de indenização pelas férias não gozadas, referente ao período trabalhado (01/04/2014 a 31/12/2024), acrescido do terço constitucional e o 13º salário, tomando por base o valor mensal da

remuneração, no montante total de R\$ 20.867,06 (vinte mil, oitocentos e sessenta e sete reais e seis centavos).

Os valores devidos, in casu, serão corrigidos monetariamente, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora a contar da citação, pelo índice da caderneta de poupança, na forma art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, consoante decidido no RE nº 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do Tema 905 pelo E. STJ até a entrada em vigor da EC nº 113/21. A partir da Emenda Constitucional (09/12/2021), deverá ser aplicada a Taxa Selic, conforme dispõe seu art. 3º, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

Extingo o presente feito com apreciação do mérito, o que faço com fins no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no valor de 10% da condenação.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, em razão do disposto no art. 17, IX, da Lei nº 3.350/99, todavia, condeno o município ao pagamento da taxa judiciária, conforme impõe a Súmula nº 145, do TJRJ.

Deixo ainda de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante do disposto no art. 496, § 3º, do CPC.

Interposta apelação, certifique-se a tempestivamente, oportunize-se vista a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com as nossas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, 25 de junho de 2026.

MARCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Titular”

O Município de São Francisco de Itabapoana interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal, a inexistência de direito ao recebimento das verbas pleiteadas, por ausência de previsão legal ou contratual, e a regularidade das contratações temporárias, que não teriam sido desvirtuadas. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais [ID. 292645662].

Em contrarrazões, a parte autora argumenta que a apelação não impugna especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a manifestar seu inconformismo.

Ressalta, também, que restou comprovado o desvirtuamento da contratação temporária, diante das sucessivas renovações contratuais, o que atrai a exceção prevista no Tema nº 551 do STF.

Requer o não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, ou, no mérito, o seu desprovimento [ID293078521].

Certificada a tempestividade tanto do recurso de apelação quanto das contrarrazões [ID. 293865416].

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser observado que o apelante é isento de custas, razões pelas quais deve ser conhecido.

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por José Maurício de Azeredo da Silva em ação de indenização por danos materiais, condenando o ente municipal ao pagamento das verbas correspondentes ao décimo terceiro salário, às férias integrais e proporcionais acrescidas do respectivo terço constitucional, em razão do desvirtuamento da contratação temporária mantida entre as partes.

As razões recursais, contudo, não merecem prosperar.

Inicialmente, afasta-se a prejudicial de prescrição suscitada pelo recorrente.

É certo que as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública submetem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº

20.910/32. Todavia, a definição do termo inicial da prescrição deve observar a natureza da verba reclamada, não sendo possível conferir tratamento uniforme a direitos cuja exigibilidade nasce em momentos distintos.

No que se refere ao décimo terceiro salário, a pretensão surge quando a Administração deixa de efetuar o pagamento da gratificação ao final do respectivo exercício, incidindo, nesse ponto, o princípio da *actio nata*. Assim, a prescrição atinge apenas as parcelas cujo vencimento ocorreu há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda.

Diversamente ocorre com as férias e com o respectivo adicional constitucional. Enquanto subsiste a relação jurídica entre as partes, permanece possível a concessão do período de descanso, razão pela qual não se pode afirmar que tenha surgido pretensão indenizatória exigível. Somente com o encerramento definitivo do vínculo torna-se inviável a fruição das férias, convertendo-se o direito em indenização e iniciando-se, a partir desse momento, a contagem do prazo prescricional.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo adotado por esta Corte de Justiça, segundo o qual, tratando-se de férias não usufruídas decorrentes de sucessivas contratações temporárias, o prazo prescricional somente se inicia com a extinção definitiva da relação jurídica, ao passo que, em relação ao décimo terceiro salário, a contagem ocorre a partir do inadimplemento de cada parcela anual:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO. DIREITO A 13º SALÁRIO E FÉRIAS COM 1/3. TEMA 551 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, em ação de indenização por dano material, julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de 13º salário, férias integrais e/ou proporcionais e adicional de 1/3, em favor de servidora contratada temporariamente para exercer a função de auxiliar administrativo, no período de 2018 a 2024, em razão de sucessivas prorrogações contratuais.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve prescrição quinquenal das verbas pleiteadas; (ii) estabelecer se o desvirtuamento da contratação temporária, em razão de sucessivas prorrogações, assegura à servidora o direito ao recebimento de 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional.

III. Razões de decidir

3. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui natureza administrativa e não assegura automaticamente direitos típicos do regime celetista.

4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 551, fixa que o pagamento de 13º salário e férias com adicional de 1/3 a servidores temporários depende de previsão legal/contratual ou do desvirtuamento da contratação.

5. A Administração Pública desvirtua a contratação temporária quando promove sucessivas e reiteradas prorrogações, descaracterizando a excepcionalidade e a transitoriedade do vínculo.

6. A prova documental demonstra que a servidora permaneceu contratada por cerca de seis anos, mediante renovações sucessivas, evidenciando vínculo permanente e irregular.

7. O ente público não comprova o pagamento das verbas pleiteadas nem apresenta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

8. O termo inicial da prescrição do 13º salário ocorre no primeiro dia do exercício seguinte ao devido pagamento, enquanto, para férias não usufruídas, inicia-se com a extinção do vínculo, conforme o princípio da actio nata.

9. Não há prescrição quanto às férias e ao terço constitucional, pois a ação foi ajuizada dentro do quinquênio contado do término do contrato em 31/12/2024.

10. Há prescrição apenas quanto ao 13º salário referente aos anos de 2018 e 2019, não incluídos no cálculo apresentado pela autora.

IV. Dispositivo

11. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, VIII e XVII, 37, II, IX e §2º, 39, §3º; CPC, arts. 355, I, 373, II, 487, I, 496, §3º, 85, §11; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.066.677/MG (Tema 551), Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 21.05.2020; TJRJ, Apelação nº 0001138-49.2021.8.19.0070, Rel. Des. Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito,

*12ª Câmara de Direito Privado, j. 2021; TJRJ, Apelação nº 0800359-90.2023.8.19.0070, Rel. Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, 4ª Câmara de Direito Público, j. 16.05.2024; TJRJ, Apelação nº 0014339-20.2015.8.19.0038, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro, 4ª Câmara de Direito Público, j. 04.04.2024; TJRJ, Apelação nº 0009224-06.2019.8.19.0029, Rel. Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, 4ª Câmara de Direito Público, j. 09.11.2023; TJRJ, Apelação nº 0801126-60.2025.8.19.0070, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 09.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0802365-36.2024.8.19.0070, Rel. Des. Carlos Alberto Machado, 9ª Câmara de Direito Público, j. 19.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0800133-17.2025.8.19.0070, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, 4ª Câmara de Direito Público, j. 04.09.2025.
(0801425-37.2025.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 28/04/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))”*

Na hipótese dos autos, a declaração funcional expedida pelo próprio Município demonstra que o autor permaneceu exercendo a função inicialmente de vigia e posteriormente de encarregado junto à Secretaria Municipal de Saúde entre 01/04/2014 e 31/12/2024, mantendo vínculo contínuo com a Administração durante aproximadamente dez anos [ID. 230581797].

Desse modo, relativamente às férias e ao respectivo terço constitucional, o prazo prescricional somente teve início com o encerramento definitivo da relação jurídica, em 31/12/2024, inexistindo qualquer parcela atingida pela prescrição.

Quanto ao décimo terceiro salário, embora o recorrente sustente a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas anteriores a 30/09/2020, verifica-se que a própria memória de cálculo apresentada pelo autor quando da inicial já observou os limites prescricionais aplicáveis, inexistindo excesso a justificar a reforma da sentença.

Também não procede a alegação de que cada contratação anual constituiria vínculo jurídico autônomo para fins prescricionais. Tal discussão confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, pois depende da verificação acerca da existência de sucessivas renovações aptas a caracterizar o desvirtuamento da contratação temporária, questão que passa a ser examinada.

Superada a prejudicial de prescrição, passa-se ao exame do mérito.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal restringe-se a verificar se a sucessiva manutenção do autor nos quadros da Administração Municipal caracteriza o desvirtuamento da contratação temporária, apto a ensejar o pagamento das verbas correspondentes ao décimo terceiro salário, às férias e ao respectivo adicional constitucional.

Como cediço, a investidura no serviço público, em regra, é condicionada à prévia aprovação em concurso público, na esteira do art. 37, II, da Constituição da República, abaixo transcrito:

“Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Por sua vez, o contrato temporário possui natureza excepcional, encontrando previsão no inciso IX do referido dispositivo, *in verbis*:

“IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Nesse compasso, a questão acerca da possibilidade de pagamento das verbas de férias e 13º aos servidores temporários foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 1.066.677/MG (Tema nº 551 da repercussão geral), tendo sido fixada a seguinte tese:

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”

Da leitura da tese firmada pela Suprema Corte, extrai-se que o pagamento das verbas postuladas pode decorrer tanto de expressa previsão legal ou contratual quanto do desvirtuamento da contratação temporária, caracterizado pela utilização sucessiva e reiterada do regime excepcional previsto no art. 37, IX, da Constituição da República.

É justamente esta segunda hipótese que se verifica no presente caso.

Conforme declaração funcional expedida pelo próprio Município, o autor permaneceu exercendo a função de Vigia junto à Secretaria Municipal de Saúde entre 01/04/2014 e 31/12/2024, mantendo vínculo contínuo com a Administração por aproximadamente dez anos [ID. 230581797]:

ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

São Francisco de Itabapoana/RJ, 24 de Abril de 2025

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins e efeitos, que o Srº José Maurício de Azeredo da Silva, portador da carteira de identidade nº 08.365.037-4, expedida pelo IFP é inscrita no CPF sob o nº 017.554.027-67, prestou serviço nesta municipalidade, desempenhando as seguintes funções abaixo:

Função de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura;

- 01/04/2014 – 31/12/2014
- 01/01/2015 – 31/12/2015
- 01/01/2016 – 31/12/2016
- 02/01/2017 – 31/12/2017
- 01/01/2018 – 31/10/2018

Função de Encarregado, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura;

- 01/01/2019 – 31/12/2019
- 01/01/2020 – 31/12/2020
- 01/01/2021 – 31/12/2021
- 01/01/2022 – 31/12/2022
- 01/01/2023 – 31/12/2023
- 01/01/2024 – 31/12/2024

Embora o Município sustente que inexistiram sucessivas prorrogações, afirmando que foram celebrados contratos distintos ao término de cada exercício, tal alegação prestigia a forma em detrimento da realidade demonstrada nos autos.

Com efeito, a simples formalização de novos instrumentos contratuais não descaracteriza a continuidade da prestação dos serviços. O que caracteriza o desvirtuamento da contratação temporária não é a nomenclatura conferida aos ajustes celebrados, mas a utilização reiterada do regime excepcional para suprir necessidade permanente da Administração Pública.

Na hipótese, a própria documentação produzida pelo Município evidencia que o apelado permaneceu exercendo a mesma função, perante a mesma Secretaria Municipal, por aproximadamente dez anos consecutivos, circunstância absolutamente incompatível com a excepcionalidade exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. Revela-se, assim, inequívoco o desvirtuamento da contratação temporária, incidindo, precisamente, a exceção prevista no item II da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 551.

Além disso, a documentação acostada aos autos [ID. 230581800] não evidencia o pagamento das verbas postuladas, tampouco o Município produziu qualquer elemento capaz de infirmar a alegação autoral quanto ao inadimplemento do décimo terceiro salário e das férias acrescidas do terço constitucional, limitando-se a defender tese jurídica incompatível com o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal em casos análogos ao presente:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O CARGO DE PROFESSOR. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS INTEGRAIS/PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES CONTRATUAIS ENTRE 2013 E 2022. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. TEMA Nº 551 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS POSTULADAS. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA SÚMULA 145 DO TJRJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança ajuizada por servidora temporária em face do Município de São Francisco de Itabapoana, visando ao pagamento de verbas rescisórias (13º salário, férias e 1/3 constitucional) relativas a contratos temporários sucessivamente celebrados entre 2013 e 2022.

2. *Sentença de procedência condenou o ente municipal ao pagamento da quantia de R\$ 15.117,60, acrescida de correção monetária e juros, além de honorários de 10%.*

3. *O Município interpôs apelação, arguindo: (i) prescrição quinquenal das verbas anteriores a 21/03/2020; (ii) impossibilidade de extensão de direitos de servidores estatutários a contratos temporários; (iii) isenção de taxa judiciária.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

(i) Ocorrência ou não da prescrição quinquenal das verbas pleiteadas.
(ii) Existência de direito ao pagamento de 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, diante das sucessivas renovações contratuais.

(iii) Responsabilidade do Município pelo pagamento da taxa judiciária quando sucumbente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. *Prescrição quinquenal* ∴ *Para o 13º salário, o prazo começa no primeiro dia do ano subsequente ao vencimento da obrigação. Assim, para o ano-base de 2020, o prazo iniciou-se em 01/01/2021 e se findaria apenas em 31/12/2025.*

Para férias e terço constitucional, o prazo inicia-se da extinção do vínculo. No caso, o último contrato temporário findou-se em 31/12/2022.

Conclusão: não há prescrição em relação às verbas reclamadas, já que a ação foi proposta em 21/03/2025.

2. *Direito às verbas trabalhistas* ∴ *A contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF, é excepcional e não se submete à CLT. Contudo, o STF, no Tema 551 da Repercussão Geral (RE 1.066.677/MG), firmou a tese de que servidores temporários não fazem jus a férias e 13º salário, salvo: previsão legal ou contratual expressa; ou desvirtuamento da contratação temporária, caracterizado por sucessivas e reiteradas renovações.*

In casu, restou comprovada a sucessiva renovação dos vínculos (2013 a 2022), configurando desvirtuamento. Aplica-se, pois, a exceção prevista no item II da Tese de Repercussão Geral do STF.

3. *Taxa judiciária* ∴ *O Município é isento de custas (art. 17, IX, Lei RJ nº 3.350/99), mas não da taxa judiciária, quando sucumbente no polo passivo. Incidência da Súmula nº 145 do TJRJ.*

4. *Ônus da prova* ∴ *O Município não apresentou documentos comprobatórios de pagamento das verbas devidas, tampouco impugnou os cálculos apresentados, descumprindo o ônus do art. 373, II, do CPC.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

Decisão: Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a sentença. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da condenação (art. 85, §11, CPC).

Teses de julgamento:

- 1. O prazo prescricional para pleitear-se o 13º salário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, e, para férias, na data da extinção do vínculo contratual.*
- 2. **Sucessivas renovações de contratos temporários configuram desvirtuamento da contratação excepcional prevista no art. 37, IX, da CF, atraindo a aplicação da exceção prevista no Tema 551 do STF, com reconhecimento do direito a férias acrescidas de 1/3 e 13º salário.***
- 3. O Município, quando sucumbente no polo passivo, é responsável pelo pagamento da taxa judiciária, nos termos da Súmula nº 145 do TJRJ.*

Dispositivos legais citados: CF, art. 7º, VIII e XVII; art. 37, IX; art. 39, §3º; CPC, arts. 85, §11, e 373, II; Decreto nº 20.910/32, art. 1º; Lei Estadual RJ nº 3.350/1999, art. 17, IX.

Jurisprudência citada: STF, RE 1.066.677/MG (Tema 551); STJ, Tema 905; TJRJ, Súmula nº 145.

(0800444-08.2025.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 23/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))”

“Ementa: Direito Administrativo. Apelação cível. Contratação temporária no âmbito municipal. Prorrogações sucessivas. Desvirtuamento do regime excepcional. Verbas indenizatórias. Prescrição afastada. Recurso desprovido.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de apelação cível, interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana, contra sentença que julgou procedente ação indenizatória, ajuizada por servidora contratada temporariamente por oito anos consecutivos, com sucessivos contratos de seis meses, para atuar como orientadora social na Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano, reconhecendo o desvirtuamento da contratação temporária e condenando o ente público ao pagamento de verbas correspondentes a férias, com o terço constitucional, e décimo terceiro salário.

II. Questão em discussão: 2. Cinge-se a controvérsia em definir: (a) se incide a prescrição quinquenal sobre a pretensão indenizatória da autora; e em (b) estabelecer se a sucessiva renovação dos contratos temporários desvirtuou o regime excepcional da contratação,

autorizando o pagamento de verbas indenizatórias típicas da relação trabalhista.

III. Razões de decidir: 3. O prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, tem início a partir da data da efetiva exoneração do servidor, não se aplicando às parcelas anteriores a essa data quando o vínculo persiste de forma contínua até o desligamento final. 4. A contratação temporária no serviço público somente é válida quando respeitado o caráter excepcional, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/1988 e na legislação municipal aplicável, que estabelece o prazo máximo de 12 meses, incluída eventual prorrogação. 5. A análise dos contratos firmados demonstra que a autora foi mantida no cargo por oito anos consecutivos, mediante renovações sucessivas de vínculos temporários, excedendo o prazo legal permitido e evidenciando o desvirtuamento da contratação excepcional. 6. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.066.677 (Tema 551 da repercussão geral), assentou que é devido o pagamento de décimo terceiro salário e férias com o terço constitucional quando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária, ainda que ausente previsão expressa em lei ou contrato. 7. Constatado o desvio de finalidade do regime temporário, reconhece-se a nulidade da contratação e o direito à percepção das verbas indenizatórias mínimas correspondentes às férias proporcionais e ao décimo terceiro salário. 8. Quanto à taxa judiciária, aplica-se a Súmula nº 145 deste Tribunal e o Enunciado nº 42 do Fundo Especial do TJRJ, sendo devida pelo ente público vencido a restituição dos valores ou o recolhimento ao Fundo, nos casos de gratuidade de justiça deferida à parte autora.

IV. Dispositivo e tese: 9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional quinquenal para pleito de verbas indenizatórias decorrentes de contrato temporário tem início na data da exoneração do servidor. 2. O desvirtuamento do regime jurídico da contratação temporária, caracterizado por renovações sucessivas e continuidade do vínculo por período superior ao permitido em lei, autoriza o pagamento de férias com o terço constitucional e décimo terceiro salário. 3. É devida a restituição da taxa judiciária pelo ente público vencido, inclusive em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, quando a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IX; Decreto nº 20.910/32, art. 1º; Leis Municipais nº 556/17, 596/17, 631/18, 708/20, 736/21, 792/22 e 863/23.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.066.677/RG (Tema 551), rel. Min. Luiz Fux, j. 27.06.2019; STJ, AgRg no AREsp nº 509.554/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 10.06.2014; TJRJ, Apelação Cível nº 0802396-56.2024.8.19.0070, rel. Des. Claudia Nascimento Vieira; TJRJ, Apelação Cível nº 0816631-36.2023.8.19.0014, rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres. (0800414-70.2025.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 10/02/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)”

“Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Ação ordinária. Município de São Francisco de Itabapoana. Pretensão de recebimento de verbas não pagas à servidora contratada temporariamente pela Administração Municipal. Sucessivos contratos administrativos. Desvirtuamento da contratação temporária. Sentença de procedência. Apelo da parte ré.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação ordinária, proposta por Edirleia de Lima Henriques Silva em face do Município de São Francisco de Itabapoana, objetivando a condenação do Réu ao pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, bem como do décimo terceiro salário, referentes aos sucessivos contratos temporários.

2. Sentença de procedência que condenou o Réu ao pagamento à parte autora de indenização pelas férias não gozadas, referente ao período trabalhado (10/03/2017 a 30/10/2024), acrescido do terço constitucional e o 13º salário, tomando por base o valor mensal da remuneração, no montante total de R\$ 15.929,68 (quinze mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos).

3. Irresignado, o Réu interpôs recurso de apelação.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em verificar se: (i) há prescrição das verbas anteriores a 19/12/2019; (ii) a Autora tem direito ao recebimento das verbas trabalhistas relativas aos sucessivos contratos temporários; (iii) o Município réu está isento do pagamento da taxa judiciária.

III. Razões de decidir

5. No que se refere ao prazo prescricional para pleitear férias não usufruídas, a contagem se inicia com o rompimento definitivo do vínculo contratual. Já para o pleito de décimo terceiro salário, o prazo prescricional tem início no primeiro dia do ano seguinte ao do período aquisitivo em que a verba poderia ser paga. No caso dos autos, não se

verifica a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos pleitos autorais, observado o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

6. Restou demonstrado que a Autora manteve sucessivos vínculos contratuais temporários e precários junto ao Município réu, no período de março de 2017 a outubro de 2024, tornando ilegítima a contratação.

7. A presente hipótese se amolda ao Tema nº 551 do STF, que fixou a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações."

8. Considerando que o Município réu não comprovou o pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas, a Autora tem direito ao recebimento destas.

9. É devido o pagamento da taxa judiciária pelo Município réu, em atenção ao disposto na Súmula nº 145 do TJRJ e no Enunciado nº 42 FETJ.

IV. Dispositivo

10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 37, II, IX, § 2º, art. 7º, VIII e XVII, art. 39, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 612, Tema nº 551, Tema nº 916; TJRJ, Súmula nº 145; FETJ, Enunciado nº 42.

(0802365-36.2024.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 19/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)"

No que concerne à condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária, igualmente não merece acolhida a insurgência recursal.

Cumpra inicialmente distinguir os conceitos de custas processuais e taxa judiciária. As custas consistem nas despesas gerais decorrentes da tramitação do processo, como diligências, perícias e outras despesas ordinárias, ao passo que a taxa judiciária tem natureza de tributo vinculado, destinado a remunerar o serviço público específico prestado pelo Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 77 do Código Tributário Nacional.

Assim, embora ambas componham o conceito amplo de despesas judiciais, a taxa judiciária é cobrada em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ), possuindo natureza jurídica tributária autônoma.

Ocorre que a isenção conferida à Fazenda Pública, nos termos do art. 115 do Decreto-Lei Estadual nº 05/75, limita-se aos casos em que os entes públicos figuram como autores, e desde que comprovada a reciprocidade tributária entre o ente federado e o Estado do Rio de Janeiro, conforme se extrai da literalidade do dispositivo:

“Art. 115. Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

Parágrafo único - A aplicação da regra prevista no caput deste artigo está condicionada quanto à União, aos Estados e ao Distrito Federal, à concessão de igual benefício ao Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e, quanto aos Municípios, à concessão de isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e, de suas autarquias e fundações públicas.”

Quando atuam como réus sucumbentes, o benefício não se aplica, conforme interpretação consolidada pelos verbetes da Súmula nº 145 do TJRJ e Enunciado nº 42 do FETJ.

Com efeito, o Enunciado nº 42, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça que dispõe que *“a isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo”*.

Nesse sentido é a Súmula nº 145, deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do

artigo 115 do Código Tributário Estadual, mas deverá pagá-la se for réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais”.

Sobre o tema, esse é o entendimento desta Corte de Justiça:

“APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Autor que arrematou veículo em leilão e não recebeu o bem. Entrega no curso da demanda. Perda de objeto quanto à obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência, condenando o Município de Casimiro de Abreu a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Apelos do autor e do Município. Juízo que acertadamente afastou a responsabilidade dos dois corréus pela não entrega do veículo, que estava em posse do Município. Danos morais decorrentes da demora de quase 2 anos para entrega do bem. Valor adequado de R\$ 5.000,00. Súmula 343 deste TJRJ, assim redigida: “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação” De outro lado, deve ser mantida a condenação do apelante na taxa judiciária, já que é réu sucumbente na demanda. Confirma-se a Súmula 145 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.” No mesmo sentido, o Enunciado nº 42 do Fundo Especial deste E. Tribunal: “A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.” NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

(0006096-77.2020.8.19.0017 - APELAÇÃO. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 28/11/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

1. Insurgência recursal quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, bem como quanto à condenação do apelante, Município de Paracambi, ao pagamento da taxa judiciária.

2. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as ações em face do Poder Público que pleiteiam tutelas de saúde, como na presente demanda, implicam proveito econômico inestimável, de forma que os honorários sucumbenciais em hipóteses de sucesso da demanda devem ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.*

3. *In casu, a matéria é de pouca complexidade e reiteradamente apreciada nesta Corte, de modo que entendo que o valor fixado a título de honorários sucumbenciais (10% sobre o valor atualizado da causa, ou seja, sobre R\$ 26.939,52), que, atualmente, importa em quantia superior a R\$ 3.000,00, está exacerbado, impondo-se a sua redução, pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa.*

4. ***Quanto à condenação do recorrente ao pagamento da taxa judiciária, não merece acolhida o pleito recursal. O Município só é isento quando foi autor e comprovar a reciprocidade, o que não é o caso dos autos, já que foi réu e sucumbente. Neste sentido, os Enunciados 76 e 145 da Súmula deste Tribunal e o Enunciado Administrativo 42 do FETJ.***

5. *Parcial provimento do recurso para que seja reformada a sentença para fixar os honorários de sucumbência em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o artigo 85, § 8º do CPC.*

(0000362-11.2022.8.19.0039 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 30/01/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) ”

Logo, sendo o Município réu sucumbente, mantém-se a condenação imposta na sentença, que observou fielmente a orientação consolidada nesta Corte.

Por fim, verifica-se que a sentença merece um pequeno retoque, ao qual procedo de ofício.

Isso porque, no tocante à aplicação dos juros e da correção monetária, a sentença determinou que “*serão corrigidos monetariamente, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora a contar da citação, pelo índice da caderneta de poupança, na forma art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, consoante decidido no RE n.º 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do Tema 905 pelo E. STJ até a entrada em vigor da EC nº 113/21. A partir da Emenda Constitucional (09/12/2021), deverá ser aplicada a Taxa Selic, conforme dispõe seu art. 3º, vedada a cumulação com qualquer outro índice*”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Contudo, com a recente promulgação da EC nº 136/2025, em 10/09/2025, foi revogado o art. 3º da EC nº 113/2021, que previa a aplicação da SELIC, devendo ser observados, a partir da referida data, os parâmetros fixados pela recente alteração.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, apenas para determinar que, a partir de 10/09/2025, devem ser observados os parâmetros fixados pela EC nº 136/2025 para fins de juros de mora e correção monetária, mantidos os demais termos da sentença. Majoro os honorários advocatícios em 1%, conforme art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

